



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER FINAL /ADV/CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9201762

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 9/2017-00062 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ÓRGÃO ASSESSORADO: Coordenadoria de Controle Interno

ASSUNTO: Parecer Jurídico Fase Final

Data de Abertura do Certame: 21/11/2017 às horas: 08:30 hs.

Publicação: 07/11/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo Departamento Licitação, que tem por objeto: *Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública e equipamentos de segurança a fim de atender a demanda do Município de Uruará.* Os presentes autos, contendo 01 volume(s) e 147 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 30/11/2017, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLH A	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x			
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	x		4	item 2 T.R.
1.2. Foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços.		x		
1.3. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico (Art. 4º §1º, do Decreto 5.450/05	x		7	Item 8.2 Termo de referência



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

1.4. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	x		3	
1.5 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?	x		24	
1.6. Foi realizada ampla pesquisa de preço praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação art. 3º, III da Lei 10.520/02, art. 3º caput e §2º	x		12/23	
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011?		x		
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x		25	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §51º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	x		27/28	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	x		29/59	
1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	x		61	
1.11. Consta edital e seus anexos	x		62/92	
(a) termo de referência;	x		69/71	Anexo planilha de quantitativos de c/preços máximos fl. 72/75.
(b) ata de registro de preços;	x		85/89	
(c) termo de contrato, se for o caso; e	x		90/92	
(d) planilha de quantitativos e custos unitários, se for o caso.			ñ.a.	
1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	x		94/95	
1.12.1. Diário Oficial do Estado, e;	x		94	
1.12.2. Diário Oficial Eletrônico do Município, e;		X		
1.12.3. Jornal de Grande Circulação, e;	x		95	
1.12.4. Diário Oficial da União se for o caso.			ñ.a	
1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	x		137/139	

2. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno, assim como o respectivo Ordenador de Despesa da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

efetivados. O exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, já foram realizados por assessoria jurídica da Administração.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. De todo modo com exceção dos requerimentos iniciais atos convalidados pelo Gestor Municipal, autoridade superior, e os demais atos são todos de autoria da comissão de licitação ou por esta presidida.

Finalmente, *é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas

Dos autos verificasse que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, ***no entanto seus volumes vem superando ao limite recomendado de 200 folhas, a qual reiteramos que seja obedecida para uma melhor formação do processo***, devendo ser consideradas as observações destacadas no checklist, item 1

4. Do parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.³

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a

³ Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)"

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido, no caso em tela a licitação se deu pelo tipo menor preço por lote, em análise profunda aos autos não obtivemos êxito, em localizar justificativa plausível para realização do efeito.

De todo modo, analisada as respectivas cotações 12/23, verifica-se que foi juntado cotações de 03 (três) empresa as quais cotaram todos os itens objeto do certame, de tal modo, que entendo não está prejudicada ampla concorrência pela junção dos itens em lotes, quanto a justificativa econômica verifica-se que os lotes/itens, foram juntados por produtos com características similares estando mas uma vez assegurado a ampla concorrência.

5. Participação exclusiva do certame às ME, EPP e Cooperativas equivalentes.

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a estimativa da contratação por lotes ultrapassa em todos os seus lotes o valor total de R\$ 80.000,00, estando justificado a não aplicação da exclusividade de participação

6. Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02, prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A justificativa pela utilização da modalidade de pregão presencial-SRP, está contida no termo de referência.

Quanto a modalidade de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁵ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, consoante, verificasse dos autos que o órgão não indicou expressamente a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, no entanto constatasse que o referido certame se enquadra nas situações do inciso I, e IV.

Salientamos, que a modalidade eleita teve sua aprovação pela Assessoria Jurídica, conforme consta parecer as fls. 61.

Nosso entendimento é que está correta a modalidade eleita.

7. Análise da instrução do processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto 7892/13,

⁴ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

⁵ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

necessários à instrução da fase preparatória do pregão - SRP, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso em tela, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas já foram analisadas pela Assessoria Jurídica Municipal, e que traçaremos apontamentos apenas se assim for necessário.

Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso das aquisições

Na descrição dos produtos, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente⁶.

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma*

⁶Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:

“ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)”



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Recordamos que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, a justificativa da contratação compõe o TERMO DE REFERÊNCIA, consolidado juntado aos autos às fls. 4, item 2.0, trazendo todos os elementos necessários.

8. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000. No presente caso, tal exigência foi cumprida fls. 25.

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

O Termo de Referência⁷ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁸

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. 3/11, foi devidamente aprovado pela autoridade competente, atestado as fls. 24, conforme previsão do, inciso, II do Art. 8º do Decreto 3555/00

⁷ De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e inc. II do art. 8º do Decreto nº 3.555/00.

⁸ Conforme art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Pesquisa de mercado

O Art. 5º, IV, do Decreto 7892/13, estabelece que caberá ao órgão gerenciador realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgão participantes.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável ⁹

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹⁰, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹¹ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do bem ou serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Ressaltasse que as diligências no que se refere à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detalhada de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (***identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.***), como do seu teor. É recomendável que o órgão verifique a congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos

⁹ Art. 43 da Lei nº 8.666/93: *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹⁰ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹¹ Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados às fls. 12/23.

Cujos resultados estão consignados na planilha de preço médio de valores estimados fl. 7/11, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Da Fase Externa (Ata da sessão, homologação e Ata de Registro de Preço).

A ata da sessão acostada as folhas 137/139, a qual passaremos analisar ampla.

Na abertura do certame compareceu apenas à empresa BARROS E ROCHA LTDA-ME, sendo as mesma credenciada.

Aberto o envelope da proposta, verifica-se que à licitante, apresentou sua proposta em conformidade com o edital, sendo a mesma classificada para fase de lances, que no caso se deu de forma negociação direta com a pregoeira por falta de concorrente.

Verifica-se êxito da negociação realizada uma vez que houve redução significativa dos preços em todos os lotes.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa vencedora.

No que refere-se aos documentos apresentado pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação, jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, inc. XXXIII do Art. 7º da Carta Magna, nos termo do art. 27 da lei 8.666/93, constatando a regularidade da mesma.

Termo de juntada as fls. Anexa aos autos a Planilha Definitiva de Preço, perfazendo um montante final de R\$. 1.178.700,00 (hum mil, cento e setenta e oito mil e setecentos reais), inferior portanto ao preço máximo permitido que fora de R\$ 1.228.898,86 (média de preço) fls. 6 TR.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Resultado e julgamento contas as fls. 145/146, em consonância com acima exposto

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

5. Conclusão

Por todo o exposto, emitimos parecer conclusivo pela regularidade do feito, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente, uma vez que o respectivo certamente, encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Cabe salientar que o procedimento, a partir do presente estágio deve se pautar nas observações absoluta a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, e demais legislações correlatas, realizando as divulgações oficiais dos termos e atos a serem realizados.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para ciência e manifestação da Autoridade Superior.
Uruará-Pa. 01 de Dezembro de 2.017.